



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 1 8 4 3

APROVADO

PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Nº

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: VEREADOR LUIZ GONZAGA VIGANOR

EMENTA: SOLICITA QUE SEJA ENCAMINHADO À CÂMARA MUNICIPAL, PROJETO DE
LEI CRIANDO O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 09/09/97

DATA DA LEITURA: 09/09/97

DESPACHO DA MESA: PELO TRAMIT. NORMAL

PELA DEVOL. AO AUTOR

REG. DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

URGÊNCIA

ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
PARECER VOTADO EM	/	/
PARECER VENCIDO EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
RED. DO VENCIDO EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA EM	/	/
EMENDAS ENCAM. EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
PARECER VOTADO S/E EM	/	/
PARECER VENCIDO EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
RED. DO VENCIDO EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA EM	/	/
RED. FINAL-ENCAM. EM	/	/
RED. FINAL-DEVOL. EM	/	/

FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PROP. ENCAMINHADA EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
PARECER VOTADO EM	/	/
PARECER VENCIDO EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
RED. DO VENCIDO EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA EM	/	/
EMENDAS ENCAM. EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
PARECER VOTADO S/E EM	/	/
PARECER VENCIDO EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
RED. DO VENCIDO EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA EM	/	/

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
PARECER VOTADO EM	/	/
PARECER VENCIDO EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
RED. DO VENCIDO EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA EM	/	/
EMENDAS ENCAM. EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
PARECER VOTADO S/E EM	/	/
PARECER VENCIDO EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
RED. DO VENCIDO EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA EM	/	/

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
PARECER VOTADO EM	/	/
PARECER VENCIDO EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
RED. DO VENCIDO EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA EM	/	/
EMENDAS ENCAM. EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
PARECER VOTADO S/E EM	/	/
PARECER VENCIDO EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
RED. DO VENCIDO EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA EM	/	/

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 09/09/97	/	/	-	/	/	-	/	/	-	/	/
DISCUSSÃO: 1º EM 09/09/97 - 2º EM	/	/		/	/	DISC/SUPLEM.EM	/	/			
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE	/	/	A	/	/	REQ. POR					
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE	/	/	A	/	/	REQ. Pela maioria dos vereadores					
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:						ENCAM. P/COM. EM	/	/			
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO				<input type="checkbox"/>	NOMINAL	<input type="checkbox"/>	SECRETO				
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE	/	/	A	/	/	REQ. POR					
VOTAÇÃO: 1º EM 09/09/97 - 2º EM	/	/		/	/	VOT/SUPL.EM EM	/	/			
RED. FINAL: EMC. P/C. EM:	/	/		DEVOLV. EM	/	/	VOTADA EM	/	/		
RED. FINAL: EXP. P/M EM:	/	/		REDIGIDA POR:							
PROP. RETIRADA EM:	/	/	-	<input type="checkbox"/>	PELO PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	PELO AUTOR				
PROP. PREJUDICADA EM:	/	/					ARQUIVADA EM	/	/		
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO							<input type="checkbox"/>	REJEITADO EM	09/09/97		
DATA DO AUTÓGRAFO: 09/09/97								ARQUIVADA EM	/	/	

APROVADO

*CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, **REQUER** que, após ouvido o plenário, seja encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o seguinte :

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

* Pede-se providências no sentido de que seja encaminhado à Câmara Municipal, para estudos e aprovação, Projeto de Lei que cria o “**CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**”.

JUSTIFICATIVA

O presente pedido de providências, visa criar no Município de Conceição do castelo, o “ Conselho Municipal de Defesa do Consumidor” , PROCON MUNICIPAL.

A proteção e defesa do consumidor no Estado do Espírito Santo, vem sendo realizada de acordo com as diretrizes da Política nacional de Relações de Consumo e as normas referentes a Lei nº 8.078/90- Código de Defesa do Consumidor. Dentro desses parâmetros vem construindo a autonomia necessária para o aperfeiçoamento da defesa do consumidor.

Levando-se em conta as peculiaridades, interesses e necessidades dos consumidores, a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor mantém-se alerta a todas as operações realizadas pelos PROCONs de outros Estados visando aplicar, adequar, aperfeiçoar, agilizar suas operações em consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo.

Outro aspecto a ser respeitado é o acesso dos cidadãos à proteção do Estado no que se refere a garantia de seus direitos enquanto consumidores.

Com a Lei nº 8.078/90 aprovada, surgiram mecanismos legais importantes para uma mudança significativa nas relações de consumo.

A população mais organizada em entidades civis tem condições de lutar por seus interesses coletivos até mesmo porque a “ cidade grande” oferece mais serviços públicos e

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

privados, no que devem garantir o cumprimento, normas e regras da sociedade. Nesse sentido, a fiscalização, o controle sanitário, a qualidade do atendimento público e privado e outras intervenções sempre foram de alguma forma, exercidas nos centros de maior densidade populacional. O PROCON é mais um instrumento a serviço do cidadão, para fazer valer seus direitos, sendo nesse caso, os direitos enquanto consumidor.

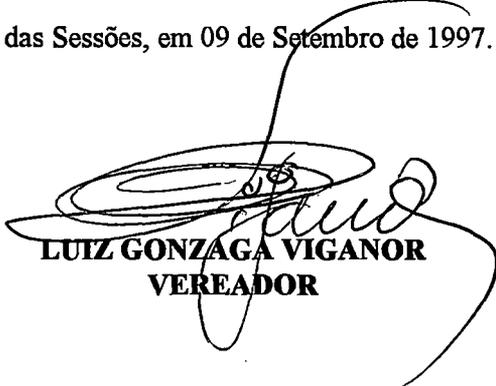
Conceição do Castelo, por ser de menor porte carece desse tipo de organização, não porque a população desconheça seus direitos, mas sim porque a própria distância física dos centros mais organizados dificultam as tramitações burocráticas necessárias ao cumprimento de normas e direitos do cidadão.

É, nesse sentido que, torna-se indispensável a disseminação de órgão de proteção e defesa do consumidor, para garantir a todo cidadão Conceisoense o direito ao consumo de bens isentos de vícios ou fraudes.

Em anexo, estamos encaminhando minuta de projeto de lei que dispõe sobre a organização do sistema municipal de defesa do consumidor, para que assim, seja o mesmo estudado e posteriormente encaminhado à Câmara Municipal para as providências legais.

Certo de contar com o apoio dos nobres companheiros e com o atendimento do Exmo. Sr. Prefeito, antecipadamente agradeço.

Sala das Sessões, em 09 de Setembro de 1997.


LUIZ GONZAGA VIGANOR
VEREADOR

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO
Aprovado em Unânime votação por
Unanimidade
Sala das Sessões, 09/09/1997

PRESIDENTE

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJUC
GRUPO EXECUTIVO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -
PROCON/ES

PROJETO

“PROCON

EMI

TODOS OS

MUNICÍPIOS”

01 - APRESENTAÇÃO.

02 - JUSTIFICATIVA.

03 - OBJETIVOS.

04 - O SISTEMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

ANEXO 1 - Modelo de Legislação para criação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, contendo:

- PROPOSTA DE ORGANOGRAMA PARA O PROCON MUNICIPAL.
- PROPOSTA DE ATRIBUIÇÕES PARA O PROCON MUNICIPAL.
- ATRIBUIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO.
- ATRIBUIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO.
- ATRIBUIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E ORIENTAÇÃO AO CONSUMIDOR.
- ATRIBUIÇÕES DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO.
- RECURSOS MATERIAIS.
- RECURSOS HUMANOS.
- RECURSOS FINANCEIROS.
- ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

ANEXO 2 - Modelo de Regulamentação

ANEXO 3 - Modelo de Convênio de Cooperação Técnica.

01 - APRESENTAÇÃO:

Consta do preâmbulo da Constituição Federal que um Estado Democrático deve assegurar aos cidadãos “ ... o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, e bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem esperar reflexo dessa deliberação sobre a sociedade, seria de se esperar reflexos dessa deliberação sobre a sociedade real. Entretanto, o modelo econômico imposto durante décadas por governos autoritários, que impingiram um desenvolvimento a qualquer preço, deixaram um saldo econômico e social muito aquém do desejável após tantos sacrifícios da população. O ensaio da democracia dos parlamentares constituintes, expresso na Constituição federal de 1988 vem se tornando inócuo na medida em que a crise econômica nacional consome os sonhos de igualdade e de justiça social. As regras impostas pelo Fundo Monetário Internacional -FMI à nação, herança de duas décadas da ditadura, vem determinando um agravamento das desigualdades econômicas. É sabido que excessivas desigualdades econômicas levam a desigualdades na qualidade do ensino, da saúde, da alimentação, da justiça, enfim, da qualidade de vida, numa tal sociedade é presente a harmonia da cidadania.

A grande massa da população brasileira sente-se desvalida de igualdade de direitos. Nas relações de produção, segmentos da sociedade organizados em instituições, lutam para garantir o cumprimento de leis, regras e normas. Entretanto, nas relações sociais de consumo, onde a organização da sociedade civil é, ainda, bastante incipiente, as pessoas vêm-se constantemente agredidas nos seus direitos, definidos no preâmbulo da Constituição Federal.

O inciso XXXII, do Artigo 5º estabelece que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Como consequência, em março de 1991, entrou em vigor a Lei nº 8.078/90 (DOU de 12/09/90) - Código de Defesa do Consumidor que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. O Código de Defesa do Consumidor é, até o momento, o único documento que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e garante a ação governamental no sentido de protegê-lo efetivamente.

E nesse sentido que a defesa do consumidor, a partir do setor público, deve desenvolver-se baseada em três perspectivas.

A primeira, de caráter macroeconômico, diz respeito ao acesso ao consumo. isto é alcançado através da proteção à renda que será destinada ao consumo. As políticas econômicas do Governo Federal devem voltar-se à criação e garantias de empregos, bem como de um salário mínimo ao trabalhador compatível

A segunda perspectiva refere-se à proteção ao consumidor. Aqui, as medidas governamentais devem visar o consumidor que está inserido no mercado de consumo. O setor público deve desenvolver, dentro desta ótica, ações que obtiveram a regulação do mercado de consumo. Os Estados devem legislar corretamente com a União naquelas matérias que a Constituição Federal permite sendo que, aos Estados e Municípios cabem investimento na democratização da informação que contribuirá para educação dos consumidores, possibilitando ao cidadão direito de informação para que o mesmo possa decidir sobre o que consumir.

A terceira perspectiva dessa política, diz respeito a defesa propriamente dita. Num sentido restrito, seriam o Estado e o Município intervindo na relação de consumo para reparar um dano causado a um consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor possui dois aspectos relevantes sobre proteger e defender o consumidor. o primeiro deles é a sistematização da defesa do consumidor, o que possibilita a reparação de danos causados aos consumidores de maneira mais ágil por parte daqueles Órgãos que desenvolvem esta atividade, notadamente os PROCON's Estaduais. Por outro lado, o Código reforça o aspecto da orientação e informação dos consumidores como forma de prevenir e proteger os consumidores nas relações de consumo.

Com a criação, a partir do Código, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, integrando os órgãos do setor público e privado de defesa do consumidor nos níveis federal, estadual e municipal, a possibilidade de uniformização desses serviços facilitará a proteção e a defesa do consumidor

O Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC, e em consonância com o Código, está reestruturando o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, já tendo criado o PROCON/ES - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o conselho Estadual de Defesa do Consumidor, através da Lei 4.642 de 03 de julho de 1992, a Delegacia de Defesa do Consumidor e Coordenadoria de Defesa do Consumidor - Ministério Público.

O PROCON/ES é o órgão coordenador da implementação da política estadual de proteção, orientação, educação e defesa do consumidor. Como parte da estruturação do Sistema Estadual e como pressuposto básico está a municipalização da defesa do consumidor.

O projeto de Municipalização da Defesa do Consumidor no Estado do Espírito Santo é o objeto deste documento.

02 - JUSTIFICATIVA:

MINUTA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC seu Conselho Gestor e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal, Art. 106 da Lei 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador e Art. 10 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;

I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;

II - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON;

Parágrafo Único- Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 3º - Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Constituem atribuições permanentes do PROCON Municipal;

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação a Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público e privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre os direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar criação e organização de órgãos e associações comunitárias de Defesa do Consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando incluir o tema "Educação para Consumo" nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, e registrando as soluções (Art. 44, da Lei 8.078/90)

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90);

XIII - funcionar, no processo administrativo, como primeira instância de julgamento, de cujas decisões caberá recurso ordinário ao Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor Estadual;

XIV - prestar todas as informações concernentes aos processos em trâmite no Órgão Municipal nos quais tenha sido interposto recurso ao PROCON Estadual, na medida de suas solicitações, sob pena de incorrer em nulidade das decisões proferidas;

XV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização para a consecução de seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será o seguinte;

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Educação e Orientação ao Consumidor;
- V - Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º - Fica criado o seguinte cargo comissionado:

- I - Coordenador Executivo;

Art. 8º - A Coordenadoria Executiva será dirigida pelo Coordenador Executivo, e os serviços por funcionário da municipalidade devidamente treinados pelo PROCON/ES.

Art. 9º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas por Decreto do Prefeito Municipal.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11 - O poder Executivo Municipal colocará a disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Parágrafo Único - Os funcionários cujas atribuições sejam de fiscalização serão treinados e credenciados pelo PROCON ESTADUAL, em conformidade com Convênio a ser firmado entre o Município e o Estado.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal dará todo suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias do Município.

Art. 14 - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar através de decreto o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 15 - As atribuições do Procon e Competências do Dirigente de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMDECON

Art. 16 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, com as seguintes atribuições;

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política Municipal de Defesa do Consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e dos planos de defesa do consumidor;

III - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no Parágrafo 1º, do Artigo 5 da Lei nº 8.078/90.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Coordenador Municipal do PROCON;

II - o representante do Ministério Público da Comarca;

III - um representante da Secretaria da Educação;

IV - um representante da Vigilância Sanitária;

V - um representante da Secretaria de Finanças ou Fazenda;

VI - um representante da Secretaria da Agricultura;

VII - o delegado de polícia do Município;

VIII - organismo de representação das entidades comerciais, industriais, sindicais e associações comunitárias.

Parágrafo 1º - O coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na COMARCA são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através da nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

Parágrafo 4º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

Parágrafo 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo

justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas no período de 1 (um) ano.

Parágrafo 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 18 - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON Municipal.

Art. 19 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Parágrafo 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 20 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC e seu Conselho Gestor, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e seu Decreto regulamentador, artigo 13 da Lei 7.347/85 com objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 21 - O Fundo que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo ou de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 22 - Constituem receitas do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os Arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995;

II - dos valores destinados ao Município em virtude de aplicação de multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, Parágrafo Único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III - dos rendimentos auferidos com aplicação de recursos do Fundo;

IV - de outras receitas que vierem ser destinadas ao Fundo;

V - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI - da dotação anual do Poder Público Municipal, consignado no orçamento e créditos adicionais que lhe seja destinado;

VII - de recursos arrecadados através de taxas que sejam criadas a partir de lei instituída pelo Município;

VIII - de recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros;

IX - da transferência do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

XI - de saldos de exercícios anteriores.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - No desempenho de suas funções, os Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - SDEMJ;
- II - Grupo Executivo de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/ES;
- III - Promotoria de Justiça do Consumidor;
- IV - Juizado de Pequenas Causas;
- V - Delegacia de Polícia;
- VI - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;
- VII - INMETRO;
- VIII - SUNAB;
- IX - Associações Cívicas Comunitárias;
- X - Receita Federal e Estadual;
- XI - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional;

Art. 24 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as Entidades Públicas ou Privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Regulamenta as atividades e estruturas do PROCON Municipal, regulamenta o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, seu Conselho Gestor e o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, de que trata os Arts. da Lei nº e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE , no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto nos Arts. da Lei Complementar nº

Art. 1º - A Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON/ES criado pela Lei Complementar nº , tem por finalidade promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do consumidor.

Art. 2º - São atribuições permanentes do PROCON Municipal:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público e privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre os direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar criação e organização de órgãos e associações comunitárias de Defesa do Consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando incluir o tema "Educação para Consumo" nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, e registrando as soluções (Art. 44, da Lei 8.078/90);

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90);

XIII - funcionar, no processo administrativo, como primeira instância de julgamento, de cujas decisões caberá recurso ordinário ao Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor Estadual;

XIV - prestar todas as informações concernentes aos processos em trâmite no Órgão Municipal nos quais tenha sido interposto recurso ao PROCON Estadual, na medida de suas solicitações, sob pena de incorrer em nulidade das decisões proferidas;

XV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização para a consecução de seus objetivos.

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º - O PROCON , vincula-se ao Poder Executivo Municipal, e constitui-se no órgão coordenador do sistema municipal de defesa do consumidor no Município de

Art. 4º - O PROCON Municipal terá a seguinte estrutura:

- I - Coordenadoria Executiva;**
- II - Serviço de atendimento ao Consumidor;**
- III - Serviço de Fiscalização;**
- IV - Serviço de Educação e Orientação ao Consumidor;**
- V - Serviço de Apoio Administrativo.**

- a) Atendimento ao Consumidor;**
- b) Fiscalização;**
- c) Educação e Orientação;**
- d) Apoio Administrativo.**

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - A Coordenadoria Executiva será dirigida pelo Coordenador Executivo, e os serviços por funcionário da municipalidade devidamente treinados pelo PROCON/ES.

Art. 6º - O Coordenador Executivo será comissionado, consoante o disposto no Art. da Lei nº .

Art. 7º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - O poder Executivo Municipal colocará a disposição do PROCON, recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão assim como dará todo suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

Parágrafo Único - Os funcionários cujas atribuições sejam de fiscalização serão treinados pelo PROCON ESTADUAL, em conformidade com convênio a ser firmado entre Município e o Estado.

Art. 9º - Compete à Coordenadoria Executiva:

I - assessorar o Prefeito na formulação da política do sistema municipal de proteção e defesa do consumidor;

II - propor, planejar, elaborar e coordenar a política do sistema municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;

III - acompanhar a execução e o desempenho das atividades do PROCON, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no PARÁGRAFO - 1º do Art. 1º 55 da Lei nº 8.078/90 contando com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

IV - atuar junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como junto ao PROCON Estadual e outros órgãos de Defesa do Consumidor, visando estabelecer mecanismos de cooperação e/ou atuação em conjunto;

V - determinar providências para que as reclamações e/ou pedidos dirigidos ao PROCON Municipal ofereçam pronta e eficaz solução;

VI - firmar convênios ou acordos de cooperação;

VII - estimular, incentivar e orientar a criação e organização de associações e entidades de defesa do consumidor no Município a apoiar as existentes;

VIII - encaminhar as reclamações não resolvidas administrativamente pelo PROCON Municipal à assistência Jurídica, ou ao Ministério Público;

IX - apresentar ao Executivo relatório mensal e anual das atividades desenvolvidas pelo PROCON Municipal, bem como ao PROCON Estadual;

X - zelar para que seja sempre mantida compatibilização entre as atividades desenvolvidas e funções do PROCON Municipal com as exigências legais de proteção ao consumidor;

XI - buscar intercâmbio jurídico no PROCON Estadual;

XII - atuar junto ao Sistema Municipal (formal) de ensino, visando incluir o tema "Educação para o Consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

XIII - estudar permanentemente o fluxo de atividades do PROCON, propondo as devidas alterações em função de novas necessidades de atualização e aumento da eficiência dos serviços prestados.

Art. 10 - Compete ao Serviço de Atendimento ao Consumidor:

I - recepcionar e orientar o consumidor;

II - registrar as denúncias em formulário próprio e tomar medidas para solucioná-las;

III - encaminhar para o Setor de Fiscalização os casos que exigirem diligências ou ao Serviço Jurídico os casos que assim o exigirem;

IV - remeter os assuntos pendentes de solução aos órgãos e jurisdição, para subseqüentes providencias e medidas pertinentes;

V - comunicar solução de denúncia ao consumidor e determinar arquivamento do processo;

VI - entregar material informativo ao consumidor;

VII - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelo consumidor ao PROCON (Art. 55, Parágrafo 4º da Lei nº 8.078/90);

VIII - outras atividades correlatas.

Art.11 - Compete ao Serviço de Fiscalização:

I - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei 8.078/90;

II - efetuar diligências para a averiguação das denúncias e participação em "blitz";

III - fiscalizar de forma preventiva a veiculação da publicidade de produtos e serviços, com objetivos de coibir a propaganda enganosa ou abusiva;

IV - aplicar as sanções administrativas, após os devidos procedimentos administrativos;

Art. 12 - Compete ao Serviço de Educação e Orientação;

I - criar e desenvolver programas de educação e informação com a finalidade de beneficiar os consumidores de bens e serviços;

II - promover eventos (feiras, palestras, seminários, debates, etc)

III - elaborar cartilhas, folhetos, cartazes e outros, objetivando informar os consumidores sobre seus direitos e deveres, bem como orientá-los sobre a importância da pesquisa de preços e o que devem observar na compra de bens, na utilização de serviços, etc;

IV - desenvolver trabalhos junto ao Sistema Municipal (formal) de Ensino, oferecendo subsídios técnicos e práticos para desenvolvimento e implementação do Projeto de "Educação Formal" nas escolas do Município;

V - organizar palestras de educação e orientação ao consumidor nas escolas, centros comunitários, associações, etc;

VI - incentivar a criação e o desenvolvimento de associações de proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 13 - Compete ao Serviço de Apoio Administrativo;

I - executar serviços de datilografia e reprografia;

II - protocolizar, expedir e arquivar documentos;

III - efetuar estatística mensal do atendimento, fiscalização e outros serviços;

IV - secretariar a Coordenação do PROCON;

V - manter atualizado o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, (art.44 da Lei 8.078/90), registrando as soluções.

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 14 —O Fundo Municipal do Consumidor (FMDC), criado pela Lei Complementar nº , de , com base no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e Art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao consumidor e a criação de condições financeiras e de gerenciamento dos

recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 15- Constituem recursos do FMDC o produto da arrecadação:

I – das condenações judiciais de que tratam os Arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995;

II – dos valores destinados ao Município em virtude de aplicação de multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, Parágrafo Único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III – dos rendimentos auferidos com aplicação de recursos no Fundo;

IV – de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

V – de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI – da dotação anual do Poder Público Municipal, consignado no orçamento e créditos adicionais que lhe seja destinado;

VII – de recursos arrecadados através de taxas que sejam criadas a partir de lei instituída pelo Município;

VIII – de recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros;

IX – da transferência do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

X – de saldos de exercícios anteriores.

Art. 16 – O FMDC será gerido pelo Conselho Diretor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (CDFMDC), órgão

colegiado integrante da estrutura organizacional da Secretaria com sede à e composto pelos seguintes membros do COMDECON:

- I – o Coordenador Municipal do PROCON;
- II – o representante do Ministério Público da Comarca;
- III – um representante da Secretaria de Educação;
- IV – um representante da Vigilância Sanitária;
- V – um representante da Secretaria de Finanças ou Fazenda;
- VI – um representante da Secretaria da Agricultura;
- VII – o delegado de polícia do Município;
- VIII – organismo de representação das entidades comerciais, industriais, sindicais e associações comunitárias.

§ 1º – Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º – É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CDFMDC sendo a atividade considerada serviço público relevante.

Art. 17 – Os representantes e seus respectivos suplentes serão designados pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON.

Parágrafo Único – Os representantes serão designados pelo prazo de dois anos, admitida uma recondução, exceto quando ao representante referido no inciso I, do Art. 3º, que poderá ser reconduzido por mais de uma vez.

Art. 18 – Funcionará como Secretário Executivo do CDMFDC a secretária do COMDECON.

Art. 19 – Compete ao CDFMCD:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis n.ºs. 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentar no âmbito o disposto no Art. 1º deste Decreto;

II – aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de _____, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor

IV – promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

V – fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no Art. 1º Deste Decreto;

VI – promover atividades e eventos que contribuam para a proteção do consumidor;

VII – examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa a que se refere ao Art. 1º deste Decreto;

VIII – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 20 – Os recursos arrecadados serão distribuídos para efetivação das medidas dispostas no artigo anterior e suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou do dano causado.

Art. 21 – O CDFMDC estabelecerá sua forma de funcionamento por meio de Regimento Interno, que será elaborado dentro de sessenta dias, a partir da sua instalação.

Art. 22 Os recursos destinados ao Fundo serão centralizados em conta especial mantida no Banco do Estado do Espírito Santo - BANES, sob a denominação de "Fundo Municipal de Defesa do Consumidor".

Parágrafo Único – Nos termos do Regimento Interno do CDFMDC, os recursos destinados ao Fundo provenientes de condenações judiciais e de aplicação de multas administrativas deverão ser identificadas segundo a natureza de infração ou do dano causado, de modo a permitir o cumprimento do disposto no art. 7º deste Decreto.

Art. 23 – O CDFMDC, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e o Ministério Público, será informado sobre a propositura de toda ação civil pública, a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 24 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON criado pela Lei Complementar nº possui as seguintes atribuições:

- I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política Municipal de Defesa do Consumidor;
- II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e dos planos de defesa do consumidor;
- III - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no parágrafo 1º, do Art.55 da Lei nº 8.078/90.

Art.25 - O COMDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores assim discriminados:

- I - o Coordenador Municipal do PROCON;
- II - o representante do Ministério Público da Comarca;
- III - um representante da Secretaria da Educação;
- IV - um representante da Vigilância Sanitária;
- V - um representante da Secretaria de Finanças ou Fazenda;

V1 - um representante da Secretaria da Agricultura;
VII - o delegado de polícia do Município;
VIII - um representante de um organismo de representação das entidades comerciais, industriais, sindicais e associações comunitárias.

Art. 26 - O Coordenador Executivo do PROCONN e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através da nomeação pelo Prefeito Municipal.

Art. 27 - As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

Art. 28 - Para cada membro indicado para o COMDECON, será também indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

Art. 29 - Perderá a condição de membro do COMDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas no período de um ano.

Art. 30 - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no Art 5º.

Art. 31 - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 32 - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON Municipal,

Art.33 - O Conselho reunir-se-à ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJUC
GRUPO EXECUTIVO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/ES**

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR SUA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA, COM INTERVENIÊNCIA DO GRUPO EXECUTIVO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/ES E O MUNICÍPIO DE, COM A FINALIDADE DE EXECUÇÃO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, EFETIVANDO INTEGRAÇÃO AO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Pelo presente instrumento, o Estado do Espírito Santo, por sua Secretaria de Estado e Justiça e Cidadania, com sede nesta capital, à Avenida Governador Bley, nº 236, Ed. Fábio Ruschi, 9º andar, Centro, Vitória/ES, CEP.; 29.110-150, neste ato representada por seu Titular devidamente autorizado pelo Governador, a seguir denominada simplesmente SEJUC, e o Município de, representado pelo Prefeito Municipal, adiante denominado apenas Município, celebram o presente convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente convênio tem por objeto o estabelecimento de programa de proteção e defesa do consumidor, com vistas ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor, (Lei Nº 8.078/90) , e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, abrangendo:

I - a cooperação técnica entre a SEJUC e o Município, para a prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor;

II - a cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias da SEJUC, em matéria de proteção e defesa do consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor da Prefeitura, poderá usar a sigla "PROCON" seguida do nome do Município.

OBRIGAÇÕES DA SEJUC

CLÁUSULA SEGUNDA - A SEJUC se compromete a prestar ao Município assistência material e técnica consistentes em:

I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor:

a) fornecimento, de modelos, de material impressos para esclarecimento e conscientização da comunidade com relação aos direitos do consumidor, manuais de padronização de atendimento, encaminhamento de reclamações e elaboração de recomendações, além de formulários e fichas necessárias ao funcionamento de serviço;

b) treinamento de servidores públicos, indicados pelo Município, na forma estabelecida pela SEJUC, objetivando a execução de atividades de proteção e defesa do consumidor.

II - quanto à cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias da SEJUC, em matéria de proteção e defesa do consumidor:

a) fornecer modelos de materiais impressos necessários ao exercício da fiscalização pelo Município;

b) treinar servidores públicos indicados pelo Município para a execução do trabalho de fiscalização;

c) manter informado o órgão local sobre a legislação pertinente em vigor.

OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA TERCEIRA - O Município se compromete a :

I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor:

a) criar e manter órgão local de proteção e Defesa do Consumidor, com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento;

b) selecionar os servidores públicos destinados a treinamento pela SEJUC;

c) encaminhar ao Grupo Executivo de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/ES, cópia dos convênios, acordados ou trabalhos em conjunto com outras entidades voltadas para a proteção e defesa do consumidor.

II - quanto à cooperação do exercício das atribuições fiscalizatórias da SEJUC, em matéria de proteção e de defesa do consumidor:

a) criar e manter corpo de fiscalização subordinado ao órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento;

b) selecionar servidores públicos destinados a treinamento pela SEJUC;

c) enviar à SEJUC, por meio do Grupo Executivo de Proteção e Defesa ao Consumidor - PROCON/ES, relatório mensal, respondendo aos quesitos formulados pelo mesmo, relatando os eventuais problemas surgidos no Município, a quantidade de autuações feitas e os trabalhos realizados com outras entidades.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUARTA - O presente convênio vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da sua assinatura, prorrogável por igual período, automática e sucessivamente, até o limite máximo de 5 (cinco) anos, podendo, entretanto, ser desfeito a qualquer tempo por mútuo consentimento dos participantes ou denúncia de qualquer deles com antecedência de 60 (sessenta) dias, ou ainda, alterado de comum acordo mediante a lavratura de termo aditivo, observada, nessa última hipótese, a necessidade de aprovação do Governador do Estado.

CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o Foro desta Capital, Vitória, para dirimir as dúvidas acaso originárias deste convênio, que não possam ser resolvidas de comum acordo entre os convenentes.

Vitória(ES), de de 199 .

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da
Justiça e da Cidadania

PREFEITO MUNICIPAL

SEBASTIÃO CARDOSO
Secretário Executivo do
PROCON/ES

**COORDENADOR DO PROCON
MUNICIPAL**